



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera a Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ‘Inter Vivos’ ”, e dá outras providências.**

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera e acrescenta parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ‘Inter Vivos’ ” para tornar mais célere e benéfico ao contribuinte a tramitação do processo administrativo de lançamento do ITBI, incluindo a solicitação por meio eletrônico e a possibilidade de pagamento parcelado do imposto, bem como a hipótese de desistência tácita.

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, conquanto não seja inferior àquele declarado pelo sujeito passivo, hipótese em que este prevalecerá.

(...)

Art. 15. O lançamento do imposto será requerido pelo contribuinte ou procurador habilitado, em meio eletrônico ou em formulário próprio devidamente preenchido, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º Ao protocolar o requerimento de que trata o **caput**, o contribuinte ou seu procurador habilitado será intimado do dia e local em que deverá retirar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ocasião em que, independentemente de comparecimento, será considerado regularmente notificado da instauração do procedimento administrativo fiscal.



§ 2º Efetuado o requerimento de lançamento e escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o lançamento tributário não poderá ser alterado ou cancelado, exceto:

I - na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 145, do Código Tributário Nacional (CTN);

II - na hipótese de desistência expressa ou tácita do pedido de lançamento;

(...)

§ 3º Para os fins do inc. II, do § 2º deste artigo entende-se:

I - por desistência expressa: aquela expressamente requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão do primeiro Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e;

II - por desistência tácita: aquela em que o contribuinte não quitar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), deixar de apresentar no prazo indicado no inciso anterior o formulário próprio de desistência expressa ou não apresentar, tempestivamente, impugnação própria.

(...)

§ 7º Quando a transmissão da propriedade e seus direitos relativos na forma do art. 1º desta Lei, ocorrer em virtude de decisão judicial, a Autoridade Fiscal será, na forma do regulamento, oficiada para a instauração do procedimento administrativo fiscal correspondente para a verificação da ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 17. (...)

(...)

§ 4º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá expressamente indicá-lo no formulário previsto no art. 15 ou, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores ao vencimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), definido no § 1º, do art. 15, solicitar a sua substituição por carnê de parcelamento.

(...)



**Art. 21. (...)**

(...)

II - comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto.

(...)

**Art. 33. (...)**

I - multa de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) ou o equivalente à multa de mora devida, calculada do vencimento do DAM até a data em que deveria ter sido apresentado o requerimento de desistência expressa, o que for maior, para o caso do inc. I, do § 3º, do art. 15 desta Lei;

I-A multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ou 20% (vinte por cento) do valor do imposto, o que for maior, para o caso do inc. II, do § 3º, do art. 15 desta Lei.

(...)

§ 1º Ressalvada a hipótese contida no inc. I-A, aplicam-se ao infrator as penalidades previstas neste artigo com as reduções estabelecidas no art. 37 e o disposto no art. 38, § 1º, inc. IV, ambos da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978.

(...)

§ 3º Será responsável solidário e incorrerá nas penalidades previstas neste artigo o procurador habilitado que formular em nome do mandante o requerimento de que trata o art. 15 desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se os §§ 5º e 6º, do art. 15, e o inc. II, do art. 17, todos da Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.